



Número do Processo: 49/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O MÊS "JANEIRO BRANCO", DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL. VOTO FAVORÁVEL.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 74/20 que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O MÊS 'JANEIRO BRANCO', DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Pois bem, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de discutir o assunto e decidiu da seguinte forma:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura



administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, IV e V).

Sendo assim, a matéria tratada no Autógrafo de Lei não pode ser tratada por ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, e, caso fosse feito, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre o assunto é do Chefe do Poder Executivo.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 6 de abril de 2021.

  
Vereador Relator